



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 035/2017

Divulgação: Terça-feira, 21 de fevereiro de 2017.

Publicação: Quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	01
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Diligências.....	02
Seção de Execução.....	02
Seção de Acórdãos.....	03
Diretoria Geral.....	04
Auditorias da Justiça Militar.....	05
Auditoria da 4ª CJM.....	05
Auditoria da 5ª CJM.....	05
Auditoria da 6ª CJM.....	05
Auditoria da 8ª CJM.....	05

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da 5ª Sessão de Julgamento, de 9/2/2017, na **APELAÇÃO Nº 119-14.2014.7.01.0401 - RJ**, publicada no DJe nº 31, de 16/02/2017, pág. 1.

Onde se lê:

“O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida

pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para julgar o cidadão civil; rejeitou a segunda preliminar defensiva, de inconstitucionalidade/inconvencionalidade do crime de desacato, previsto no art. 299 do Código Penal Militar; (...)”

Leia-se:

“O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para julgar o cidadão civil; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de inconstitucionalidade/inconvencionalidade do crime de desacato, previsto no art. 299 do Código Penal Militar; (...)”

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2017.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 16/2017

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 105-51.2015.7.03.0203 / RS](#)

Relator: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO

Recorrente: MARLON MURIEL DOS SANTOS GOMES ROSARIO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 163-50.2016.7.02.0202 / SP](#)

Relator: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Recorrido: JEAN LINCOLN MORGUES VICENTE

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 217-37.2016.7.01.0301 / RJ](#)

Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Recorrido: WESLEY MARCELO DOS SANTOS COSTA

Advogados: RICARDO DE OLIVEIRA MANTUANO, DEFENSOR DATIVO, e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[CORREIÇÃO PARCIAL Nº 6-46.2015.7.08.0008 / PA](#)

Relator: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Requerido: FLAVIO ANDRE FERNANDES DA SILVA

Advogada: LUANA CRISTINA DA SILVA GUTKNECHT, DEFENSORA DATIVA

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2017.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA**SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS****DESPACHOS E DECISÕES**[HABEAS CORPUS Nº 35-74.2017.7.00.0000/RS](#)

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.
 PACIENTE: FELIPE PAULA DA ROSA DA SILVA, ex-Sd Ex.
 IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do ex-Sd Ex FELIPE PAULA DA ROSA SILVA, o qual responde à Ação Penal nº 164-05.2016.7.03.0203, pela suposta prática do crime de deserção (art. 187 do CPM), a qual tramita no Juízo da 2ª Auditoria da 3ª CJM.

Em síntese, relata a Impetrante que requereu a suspensão do processo, ante a perda da condição de militar pela ocorrência de nova deserção, todavia o CPJ da 2ª Auditoria da 3ª CJM, apontado como autoridade coatora, em decisão de 2 de fevereiro de 2017, indeferiu o pleito sob o argumento de que o *status* de militar não deve ser considerado como condição de prosseguibilidade da ação penal.

Inconformada com tal decisão, busca a concessão da ordem para revertê-la, com o consequente sobrestamento do feito até nova captura do desertor.

Traz como base argumentativa precedentes da Suprema Corte.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para sobrestar o feito e, no mérito, a confirmação da liminar.

Por se encontrar o presente *writ* em condições de formar um juízo de valor quanto ao pleito liminar, passo a decidi-lo.

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos: risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*) e fundamento relevante (*fumus boni iuris*).

De plano, não vislumbro a presença de nenhum deles. Explico.

Das alegações trazidas pela diligente Defensoria, vê-se que eventuais mitigações aos direitos e garantias individuais do Paciente poderão ser corrigidas a qualquer tempo, a não ensejar prejuízo insanável.

Quanto à plausibilidade do direito perseguido, esta Corte cada vez mais anda em sentido oposto à tese esposada pela Impetrante, consolidando o entendimento de ser prescindível a condição de militar para o prosseguimento do feito, em processos de deserção, diferentemente da sua instauração.

A simples interpretação sistemática da nossa lei adjetiva castrense mostra que a exigência contida no regramento do § 2º do artigo 457 do CPPM atem-se apenas à fase de admissibilidade da ação, não comportando na fase de condição de prosseguibilidade, a qual transcorre após iniciada a ação com o recebimento da denúncia, previsto no § 4º seguinte. Nessa etapa, o legislador nenhuma exceção fez. Assim, pensar diverso é reverter toda a lógica do processo, que tem sua origem no latim, como *procedere*, ou seja, “andar para frente”.

Ademais, a alegada perda da condição de prosseguibilidade e consequente extinção do processo criaria mais uma modalidade de extinção de punibilidade no rol das elencadas no artigo 123 do nosso ordenamento substantivo castrense, o que não se admite, sob pena de usurpar a competência do legislador.

Assim, sobrestar o processo pelo fato do acusado deixar a condição de militar em função de cometer nova deserção não apresenta nexo de causalidade, nem previsão legal, conforme dispõe art. 457, parágrafo 2º, do CPPM. O desertor será isento do processo somente quando não puder ser reincluído ao serviço ativo por ter sido considerado incapaz após a competente inspeção de saúde, ainda na fase de procedibilidade. Caso sobrevenha nova deserção, a regra do citado dispositivo

processual penal militar aplicar-se-á para o oferecimento da denúncia quanto ao novo crime de deserção.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Após, requisitem-se informações da autoridade indigitada coatora, nos termos dos artigos 472 do CPPM e 88, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Após, vista à PJGM, a teor do artigo 88, § 3º, do RISTM.

Em seguida, renove-se a conclusão.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2017.

Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO**DESPACHOS E DECISÕES**[HABEAS CORPUS Nº 26-15.2017.7.00.0000/RJ](#)

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.
 PACIENTE: MATHEUS COSTA RIBEIRO, Sd Fn.
 IMPETRANTE: Dra. Andréa Luíza Belém Gouveia.

EMENTA: AÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REESTABELECIMENTO DA LIBERDADE POR DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO DO STM.

DECISÃO

Cuida-se de ação de *Habeas Corpus* impetrada pela advogada Dra. Andréa Luíza Belém Gouveia em favor de MATHEUS COSTA RIBEIRO, Soldado Fuzileiro Naval, indiciado na Instrução Provisória de Deserção nº 0000040-48.2017.7.01.0201, perante a 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (Rio de Janeiro). Alega constrangimento ilegal, razão pela qual requereu, em caráter liminar e no mérito, que ele fosse posto em liberdade.

Por decisão de 6 de fevereiro do ano em curso, o pedido de liminar foi indeferido, por falta de amparo legal – fls. 22-23.

Solicitadas as informações ao juízo de primeiro grau, o Juiz-Auditor Substituto informou que “... em 6/2/2017, foi relaxada a prisão do paciente, uma vez que não foram encaminhadas a ata de inspeção de saúde e a reinclusão, no prazo determinado. Consta da IPD que o militar foi solto no mesmo dia (6/2/2017), ...” – fl. 30.

Instado a manifestar-se o Ministério Público Militar, em Parecer de lavra do eminente Subprocurador-Geral Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, pronunciou-se pelo “... indeferimento do writ, por estar prejudicado por perda do objeto” – fl. 44.

É o relatório.

Decido.

Conforme informações prestadas pelo Juízo da 2ª Auditoria da 1ª CJM – Rio de Janeiro/RJ, o paciente MATHEUS COSTA RIBEIRO, Soldado Fuzileiro Naval, encontrava-se em liberdade provisória desde o dia **6 de fevereiro** do ano em curso, *ex vi* de Decisão proferida nos autos da IPD nº 0000040-48.2017.7.01.0201.

Destarte, alcançado em primeiro grau o objeto pretendido neste writ, não há o que decidir quanto ao mérito. Assim, resta prejudicada a impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12, inciso VI, do

Regimento Interno deste Superior Tribunal Militar, **julgo prejudicada** a presente ação de *habeas corpus*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2017.
Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
Ministro-Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 2-80.2014.7.10.0010/CE](#)

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

APELANTE: O Ministério Público Militar.

APELADA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 28/07/2016, que extinguiu, com fulcro no art. 457, § 2º, do CPPM, a Ação Penal Militar nº 2-80.2014.7.10.0010, por falta de condição de prosseguibilidade, ante a ausência do “status” de militar do ex-Sd Ex JOSE JEFERSON DA SILVA.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao Apelo ministerial, para desconstituir a Decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento regular do feito. Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator), JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), LUIS CARLOS GOMES MATTOS e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES negavam provimento ao apelo Ministerial e mantinham, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Decisão hostilizada. Relator para Acórdão Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator) fará voto vencido (Sessão de 13/12/2016).

EMENTA: APELAÇÃO. DESERÇÃO. LICENCIAMENTO DO ACUSADO POR TÉRMINO DO PRAZO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - Os §§ 1º e 2º do artigo 457 do Código de Processo Penal Militar impõem a observância do “status” de militar da ativa apenas até o momento da deflagração da ação penal militar pelo crime de deserção, com o oferecimento da denúncia, sendo irrelevante para, o prosseguimento do feito, a manutenção do acusado no serviço ativo das Forças Armadas. Precedentes do Superior Tribunal Militar, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. II – A intitulada condição de prosseguibilidade, segundo reiteradas Decisões desta Corte, por sua corrente majoritária, não possui previsão legal e, portanto, não constitui causa de extinção da punibilidade no processo especial de deserção. III – Recurso provido. Decisão cassada. Determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da ação penal militar. VI – Decisão por maioria.

[APELAÇÃO \(2\) Nº 28-37.2015.7.07.0007/PE](#)

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. APELANTE: IURY DO NASCIMENTO ALMEIDA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, “caput”, do CPM, com o benefício do “sursis” pelo

prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 05/11/2015.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar, arguida pela Defensoria Pública da União, de falta de condição de prosseguibilidade para o processamento da Ação Penal Militar nº 28-37.2015.7.07.0007; rejeitou, por unanimidade, a segunda preliminar defensiva, de nulidade do processo por inobservância do art. 400 do CPP. No mérito, por maioria, negou provimento ao Recurso da Defesa, para manter inalterada a Sentença hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora) dava provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, para reformar a Sentença e absolver o ex-Sd Ex IURY DO NASCIMENTO ALMEIDA do crime previsto no art. 290 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM. Relator para Acórdão Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI (Revisor). A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora) fará voto vencido (Sessão de 7/2/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. POSSE DE ENTORPECENTE. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. LESIVIDADE DEMONSTRADA. Não há que falar em falta de condição de prosseguibilidade na hipótese de licenciamento do réu durante o curso do feito, porquanto inexistente na Lei castrense qualquer determinante ou pressuposto processual que vinculem o “status” de civil ou de militar do acusado ao crime capitulado no art. 290 do CPM. Tendo o feito ultrapassado a fase de instrução criminal, quando da data fixada pelo STF ao modular os efeitos do julgamento proferido nos autos do HC nº 127.900/AM, não há que falar em aplicação do art. 400 do CPP. No tocante ao princípio da insignificância, esta Corte Castrense tem entendimento pacífico sobre sua inaplicabilidade aos delitos perpetrados em local sujeito à Administração Militar. A inadequação da bagatela justifica-se porque os efeitos do uso das drogas comprometem, além da saúde pública, a integridade física do indivíduo. Esses efeitos no organismo de um soldado, mesmo em intensidade pequena, podem acarretar danos incomensuráveis às Forças Armadas. Descabe falar em ausência de lesividade da conduta por não ter se declinado a concentração de THC na quantidade da substância avaliada. Não é necessário que o laudo contenha a quantidade exata de THC na amostra analisada, bastando que o exame constate a existência do princípio ativo da droga. Preliminares rejeitadas. Decisões unânimes. Recurso não provido. Decisão majoritária.

[DESAFORAMENTO Nº 103-47.2016.7.03.0203/RS](#)

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

REQUERENTE: O MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM, com fundamento no art. 109, alínea “c”, do CPPM, pede o desaforamento da Ação Penal Militar nº 103-47.2016.7.03.0203, na qual figura como acusada ELIANE CHAVES PIMENTEL, CF Mar.

ADVOGADOS: Drs. Gabriela Ribeiro Marcante e Marcelo Marcante.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido formulado pelo Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM, com base na letra “c” do § 1º do art. 109 do CPPM, desafiando a Ação Penal Militar nº 103-47.2016.7.03.0203, na qual figura como acusada a CF Mar ELIANE CRAVES PIMENTEL, para a 1ª Auditoria da 3ª CJM (Sessão de 9/2/2017).

EMENTA: DESAFORAMENTO. JUIZ-AUDITOR. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DOCUMENTO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE MILITARES DE PATENTES SUPERIORES OU MAIS ANTIGOS DO QUE A DENUNCIADA. A ausência de militares de

patentes superiores ou mais antigos do que a denunciada para compor o Conselho de Justiça justifica o desaforamento para Auditoria Militar mais próxima, uma vez que a medida visa evitar gastos e sacrifícios desnecessários à Administração e às partes. Recurso provido. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 2-84.2017.7.00.0000/SP](#)

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

PACIENTE: EDSON CABRAL DOS SANTOS, 2º Sgt Ex.

IMPETRANTE: O Paciente, em causa própria.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e denegou a Ordem, confirmando o indeferimento do pleito liminar (Sessão de 9/2/2017).

EMENTA: HABEAS CORPUS. DESERÇÃO. TERMO DE DESERÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A lavratura do Termo de Deserção em desfavor do Impetrante/Paciente – por estar faltando ao Quartel por mais de oito dias – não constitui ato abusivo de poder nem caracteriza constrangimento ilegal passíveis de correção pela via do Habeas Corpus. Não é cabível, na mesma via, a apreciação dos atos administrativos que levaram a Administração Militar a suspender a Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família (LTSPF) que havia sido concedida ao Impetrante/Paciente e tampouco do aspecto meritório dos procedimentos apuratórios que embasaram tais atos. A Decisão judicial que concede liberdade provisória ao Impetrante/Paciente esgota-se na órbita penal militar, não tendo, pois, o condão de isentá-lo das suas obrigações administrativas, entre elas, naturalmente, a de cumprir expediente no Quartel. Denegação da Ordem. Unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 18-38.2017.7.00.0000/AM](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

PACIENTE: FRANCISCO ROGER DE OLIVEIRA AGUIAR, Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem de habeas corpus por falta de amparo legal (Sessão de 14/2/2017).

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CAPITULADO NO ART. 290 DO CPM. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS MINISTERIAIS POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA E MEDIANTE PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS EXTERNOS À JUSTIÇA MILITAR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRATICADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I - Não configura constrangimento ilegal a medida tomada pelo magistrado dirigido à realização de inquirição de testemunhas para instrução do processo por meio de videoconferência, com amparo na legislação constitucional e infraconstitucional, em observância ao princípio da razoável duração do processo e as garantias processuais asseguradas à defesa do acusado. II - A legislação “interna corporis” que trata da realização de audiências por videoconferência, quando envolver órgãos externos, tem como suporte de validade, basicamente, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, aplicados subsidiariamente ao processo penal militar, por força do art. 3º, alínea “a”, do CPPM. Ordem de habeas corpus denegada. Decisão unânime.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 150-53.2016.7.09.0009/MS](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

RECORRENTE: O Ministério Público Militar.

RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 9ª CJM, de 10/08/2016, proferida nos autos da IPD nº 121-03.2016.7.09.0009, que concedeu liberdade provisória a

CLAUDIO BATISTA DE SOUZA, Sd Ex.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, julgou prejudicado o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, por manifesta perda de objeto. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acompanhava o voto do Ministro Relator, com a ressalva de seu entendimento quanto à primeira fundamentação, de perda do objeto do Recurso, visto que na hipótese dos autos foi ultrapassado o prazo de 60 dias previsto no art. 453 do CPPM (Sessão de 14/2/2017).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MPM. CRIME CAPITULADO NO ART. 187 DO CPM. DECISÃO RECORRIDA QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO. PEDIDO DE REFORMA DO “DECISUM” PARA QUE SEJA DECRETADA A PRISÃO DO MILITAR DESERTOR, COM FULCRO NO ART. 453 DO CPPM. DECISÃO SUPERVENIENTE QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA DE OBJETO. I – É incabível a análise da prisão “ex vi legis”, na forma do art. 453 do CPPM, quando ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias precisado no referido dispositivo. II – Além disso, é manifesta a perda de objeto do presente recurso, tendo em vista que o Órgão julgador, tendo em conta a ausência de condição específica de prosseguibilidade da ação penal, declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 3º, alínea “e”, do CPPM, c/c o art. 485, inciso VI e seu § 3º, do CPC, e, em consequência, determinou o arquivamento do feito. Decisão unânime.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PRSTM/DIREG/GADIR/NUADG

PORTARIA Nº 1030/DIREG, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 51, § 1º, inciso VI, da Resolução nº 217, de 9 de setembro de 2015, **RESOLVE**:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Superior Tribunal Militar nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2017, em virtude do disposto no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 1º de março (quarta-feira), data em que o expediente para funcionamento interno e atendimento ao público será das 14 às 19 horas, em razão do disposto na Portaria nº 369, de 29 de novembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 3º Publique-se.

JOSÉ CARLOS SANTOS

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR**AUDITORIA DA 4ª CJM****DECISÃO**

O Juiz-Auditor Substituto André Lázaro Ferreira Augusto, nos autos do IPM n. 83-84.2016.7.04.0004, na data de 20 de fevereiro do corrente ano, proferiu a seguinte decisão: "Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar contra o SD Deyvid Luiz Braz da Silva como incurso no art. 240, *caput*, do Código Penal Militar."

AUDITORIA DA 5ª CJM**EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS)**

O Exmº. Sr. **Dr. ARIZONA D'ÁVILA SAVORITI ARAÚJO JR.**, Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro e por analogia nos artigos 277, inciso V, alínea "d", 286, §§1º e 2º e 287, alínea "c", todos do Código de Processo Penal Militar, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que a MD Procuradora da Justiça Militar, junto a este Juízo Castrense, denunciou **FABIO JOSÉ ORGUIM RODRIGUES – Civil**, filho de Noemi Orguim e José Leite Rodrigues, nascido em 20.04.1994, natural de Curitiba/PR, RG nº 12.804.671-2 - SSP/PR, CPF/MF nº 087.301.259-36, como incurso nas sanções do artigo 240, *caput*, do Código Penal Militar, combinado com o § 2º do mesmo Código, nos autos da Ação Penal Militar aqui autuada sob o nº **07-58.2014.7.05.0005**, por estar em local incerto e não sabido, pelo presente edital chama e **INTIMA** o referido Acusado para que compareça à sede desta Auditoria da 5ª CJM, situada na Rua Paulo Ildefonso de Assumpção, 92, Bairro Bacacheri, Curitiba/PR, fone (41) 3262 2318 ou (41) 3262 5586, no dia **16 de março de 2017, às 14:00 horas**, para ser **qualificado e interrogado** perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército. Para que chegue ao conhecimento de todos e do Acusado em questão, **MANDA EXPEDIR** o presente edital que vai publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. **DADO E PASSADO** na sede da Auditoria da 5ª CJM, Curitiba/PR, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete. Eu, Samira Teresinha da Silva, Analista Judiciária, o digitei. Eu, Walter Nei Pereira, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

DECISÃO – APF Nº 43-95.2017.7.05.0005

Através da Decisão de 17 de fevereiro de 2017, nos autos do **APF nº 43-95.2017.7.05.0005**, em que foi flagrantado o **Sd EMANUEL ROBERTO NECLE PEREIRA**, foi concedida Liberdade Provisória ao custodiado, com fundamento no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, c/c art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar e, por analogia, com o art. 310, inc. III, do Código de Processo Penal, ex vi do art. 3º, a), do CPPM, sem prejuízo do disposto no art. 271 do diploma processual castrense.

AUDITORIA DA 6ª CJM**DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**

[IPM nº 0000069-97.2016.7.06.0006](#)

Indiciada: Patrícia Mattos Torres.

Recebo a denúncia oferecida pelo MPM, em desfavor de Patrícia Mattos Torres.

Cite-se a acusada. Intimem-se. Requisite-se.

Solicitem-se informação se a acusada tem condições financeiras de constituir um advogado ou aceita assistência judiciária gratuita a cargo da DPU.

Solicitem-se os antecedentes criminais.

Salvador, 20/02/2017.

Dra. Suely Pereira Ferreira
Juíza-Auditora

DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

[IPM nº 0000081-14.2016.7.06.0006](#)

Acusado: André de Jesus da Silva.

Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, em desfavor de André de Jesus da Silva.

Cite-se o acusado.

Salvador, 20/02/2017.

Dra. Suely Pereira Ferreira
Juíza-Auditora

AUDITORIA DA 8ª CJM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR**

O Exmº Dr. **LUIZ OCTAVIO RABELO NETO**, Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal, etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO que **JORDY ALEXANDRE MORAES SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de São Luís/MA, nascido em 10.09.1993, filho de Lígia Maria Moraes Santos, inscrito no CPF sob o nº 056.341.603-32, Cédula de Identidade nº 023910342003-1/SSP/MA, foi **CONDENADO** pelo Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, como incurso no art.206 do Código Penal Militar, à pena de 01 (Um) ano, 02(dois) meses e 12(doze) dias de detenção, em regime inicial aberto, concedido o benefício do *sursis*, pelo período de 02(dois) anos. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Belém do Pará, aos vinte e um (21) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017).

CLARISSA RIBEIRO ROCHA
Diretora de Secretaria, em exercício

Dr. LUIZ OCTAVIO RABELO NETO
Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade
da Auditoria da 8ª CJM